



DECISO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO Nº 00079952820148140028 - IMPETRANTE:  
CONSTRUTORA MOURÃO LTDA – EPP - ADV. WILSON MARTINS - OAB/PA 19893 B.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/ SEVOP/  
DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – Sr. BENTO COSTA GUERRA, localizado na Rodovia  
BR-230, KM. 5,5, bairro: Nova Marabá, Estado do Pará, nesta cidade.-.-.-

Servirá o presente de MANDADO LIMINAR DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do  
Provimento nº 11/2009-CJRMB, 11/03/2009. Marabá/PA. 29/07/2014.-----  
Antônio Carlos M. Ramalho  
Auxiliar da 3ª Secretaria



### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança proposto por CONSTRUTORA MOURÃO LTDA – EPP c/c pedido liminar em face de ato supostamente praticado pelo impetrado PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/ SEVOP/ DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – Sr. BENTO COSTA GUERRA.

Discorreu a impetrante ter participado do procedimento licitatório sob a modalidade RDC – (regime diferenciado de contratação), tipo menor preço, regime de empreitada por preço global, juntamente com outras empresas do ramo de prestação de serviços de perfuração e construção de poços artesianos.

Aduz, entretanto, que o presidente da comissão violou as normas editalícias do certame, quando classificou a proposta de preços da empresa SÓ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, mesmo com questionamentos da impetrante, de que referida empresa havia apresentado documentos em desacordo com o que dispõe a alínea c do subitem 6.3 cc. do edital, qual seja, apresentação de planilhas de quantitativos e custos com assinatura de geólogo e engenheiro civil. Quando a mesma apresentou documentos somente com assinatura de geólogo. Por sua vez, o impetrado alegou que não era o momento da impugnação.

Relata que na fase de habilitação, houve outro questionamento, desta feita, por parte de uma terceira empresa, denominada CONSTRUPAR – CONSTRUTORA



PARAENSE LTDA – EPP, de que a empresa impugnada, SÓ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, apresentava documentos com inexatidões.

Entretanto, mais uma vez o presidente da comissão, não levou em consideração os questionamentos. Inclusive fez constar documentalmente a cada encerramento de fase do processo licitatório, que as empresas participantes expressamente declinavam do direito de ingressar com recurso.

Diante dos fatos, no dia seguinte, registrou boletim de ocorrência policial e logo após protocolou recurso administrativo, todavia sem êxito. Por esses motivos, recorre ao judiciário, requerendo medida liminar de segurança visando a suspensão do ato de habilitação da empresa SÓ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e no mérito a desclassificação a mesma, com a consequente classificação da impetrante. Juntou documentação as fls. 12/123 dos autos.

As Fls. 125/127, o juízo indeferiu o pedido liminar, conforme fundamentação ali expressa. Todavia, o impetrante protocolou pedido de reconsideração da decisão, afirmando que teve sua impugnação ignorada pela comissão especial de licitação, durante a realização da reunião de habilitação.

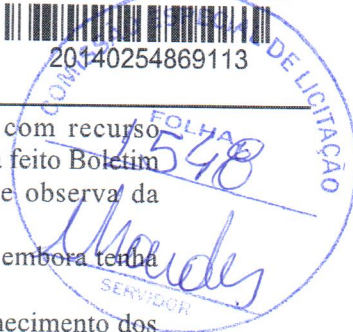
Salienta que manifestou-se no momento oportuno, todavia, teve seu direito tolhido, sob a justificativa de que não era o momento de impugnação. Insiste que ao final de cada fase, a comissão arbitrariamente fazia constar na ata, que os licitantes renunciavam ao direito de ingressar com recurso.

Diz que inclusive solicitou cópia do processo de licitação em comento, objetivando juntar aos autos na inicial, todavia, até o momento não obteve resposta. Sustenta que a atitude da comissão de licitação, foi manifestamente ilegal, ferindo os princípios fundamentais da Constituição Federal. Requer a reconsideração a decisão de fls. 125/127, para suspender o ato de habilitação e classificação das propostas de preços SÓ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Apesar de não previsto legalmente o pedido de reconsideração de tutela antecipada é francamente adotado na prática forense e delimitado pela jurisprudência. De modo geral, embora não se confunda com um recurso, o pedido de reconsideração é pertinente sempre que a parte irresignada com a decisão que negou a antecipação da tutela pretendida passe a ostentar os requisitos para a sua concessão, conforme novas provas trazidas aos autos, verificados após o indeferimento da medida requerida anteriormente, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cabe ao magistrado reconsiderar decisão de indeferimento de antecipação de tutela quando verificar que o autor cumpriu os pressupostos necessários à concessão da medida requerida. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1358283 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0175081-0.

Em análise detida aos autos, observa-se que consta da ata de reunião (fls. 29/33) que a impetrada declinou do seu direito de ingressar com recurso administrativo. Entretanto a ata não foi assinada pela impetrante, bem como, verifica-se, que inconformado, fez boletim de ocorrência, pleiteou cópia de todo o procedimento, sem nenhuma resposta da Comissão especial de licitação e ainda recorreu administrativamente, inobstante seu recurso tenha sido indeferido.



Não é crível que o impetrante tenha renunciado ao seu direito de ingressar com recurso administrativo, e em contra partida, não tenha assinado a ata de comparecimento, tenha feito Boletim de ocorrência e logo após, ingressado com recurso administrativo, conforme se observa da documentação juntada nos autos.

Por outro lado, até o momento não obteve acesso aos termos do processo licitatório, embora tenha pleiteado cópia (fls. 133).

Dispõe a expressamente em seu artigo que: " É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos "

Destarte, ante ao fatos relatados, constata-se a incidência do direito líquido e certo da impetrante, quanto a legalidade em se observar os princípios inerentes ao procedimento licitatório, para o qual se apresenta a impetrante na condição de licitante.

### III. DECISÃO.

Reconsidero a decisão de fls. 125/127 dos autos para determinar a suspensão do ato de habilitação e classificação das propostas da empresa SÓ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, processo licitatório nº 002/2014 – CEL/SEVOP/PMM, sob a modalidade regime diferenciado de contratação, declarando insubsistente o ato administrativo que a classificou a empresa retro mencionada como vencedora do certame.

1. Intime-se a impetrante para complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido.

2. Notifique-se a autoridade impetrada no endereço constante na inicial, para cumprimento da medida, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09);

3. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), independentemente das sanções previstas para o crime de desobediência (art. 26 da Lei n. 12.016/09) e responsabilização por improbidade administrativa, incidentes sobre a pessoa das autoridades coatoras em caso de descumprimento;

4. Decorrido o prazo estipulado para as informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, querendo, emitir parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após, o qual, com ou sem parecer, deverão os autos ser conclusos para sentença (art. 12, da Lei n. 12.016/09);

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Marabá-PA, 14 de julho de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá - (Privativa da Fazenda Pública).

Recebi em 02/05/14  
33:48

Dionésia Pereira da Silva  
Membro - CEL / SEVOP  
Portaria nº 4105 / 2014 - GP